



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 440/01
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/10/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002012/98 AI Nº 1/9806364
RECORRENTE: ACARAU AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Preliminar de nulidade rejeitada. Mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, por unanimidade de votos.. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração que a empresa deixou de comprovar a real entrada de mercadorias no exercício de 1997, sobre o valor de R\$ 131.864,85 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, tendo sido dado como infringido o art. 139, comb. o art. 878, inc. III, alínea "a", ambos do Decreto n.º 24.569/97, para cobrança apenas da multa no valor de R\$ 52.745,94 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

O autuante confirma o feito nas informações complementares de fls.03.

Repousam às fls. 04/221, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e planilhas do levantamento fiscal procedido.

Decorrido o prazo legal sem que a atuada apresentasse defesa, foi lavrado o competente termo de revelia.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou no processo, em grau de recurso, para contestar a validade da intimação, uma vez que, segundo alega, as pessoas que deram ciência aos termos de início e de conclusão de fiscalização, bem como, do próprio auto de infração são desconhecidas pela empresa. No mérito, argüi que o valor das compras e das vendas é incompatível com a diferença denunciada pelo autuante, fazendo juntada das GIMs relativas ao período fiscalizado (jan/dez/97)

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos, de ação fiscal em que se acusa a empresa atuada de haver adquirido mercadorias sem comprovantes fiscais, no montante de R\$ 131.864,85 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997.

As razões de recurso se baseiam, preliminarmente, na alegativa de que a ciência dos termos de início e de conclusão de fiscalização, e do próprio auto de infração foram dadas por três pessoas distintas, e totalmente desconhecidas da empresa atuada.

No mérito, a recorrente nega haver praticado a infração apontada, e, acompanhada de fotocópias das GIMs relativas ao período fiscalizado, tenta

demonstrar que os valores de compras e de vendas realizados não são compatíveis com a diferença denunciada pelo Fisco.

Convém esclarecer, de princípio, que as assinaturas constantes do auto de infração e do termo de conclusão de fiscalização, bem como das informações complementares, foram feitas por uma única pessoa, havendo divergência, apenas, com relação à assinatura aposta no termo de início de fiscalização.

Ora, se a pessoa que assinou o aludido Termo de Início de Fiscalização não é conhecida da empresa fiscalizada, como justificar o acesso dessa pessoa à documentação da fiscal da empresa, a ponto, inclusive de colocá-la à disposição do Fisco para o exercício da ação fiscal? Este simples argumento, me parece, põe por terra toda a argumentação de que houve falha na formalização das intimações.

No que tange a questão de mérito, como bem se pronunciou o ilustre Consultor Tributário, *"não merece acolhida a tese de que o movimento de compra e de venda registrado no período fiscalizado não comportaria uma diferença de estoque no montante encontrado pelo autuante, já que paralelamente a essas operações outras foram realizadas sem o registro de notas fiscais, conforme fazem prova as planilhas anexadas ao processo, não havendo, pois, relação de dependência entre uma e outra.*

A omissão de compras detectada através das notas fiscais de venda revela a saída de mercadorias em quantidade superior as que estavam disponíveis a venda, isto é, a soma do estoque inicial com as aquisições do período. Pode ocorrer ainda que essas mercadorias constantes das notas fiscais de saída sequer tenham feito parte do estoque inicial nem tenham sido adquiridas no período fiscalizado. Elas simplesmente tenham sido adquiridas sem nota fiscal e, por descuido, foram elas inventariadas ou vendidas com nota fiscal"

Isto posto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ACARAU AUTO PEÇAS LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO